

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E
AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO IRREGULAR.**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES OF PROTECTION FOR
CHILDREN AND ADOLESCENTS IN IRREGULAR SITUATION.**

Thalita Paiva Viegas¹

Resumo: Seguindo os Direitos e Garantias Fundamentais constitucionalmente reconhecidos, este artigo visa ressaltar a importância de proteção à criança e ao adolescente, que são sujeitos de direitos de convivência familiar e comunitária os direitos fundamentais imprescindíveis instituídos pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente. Dessa forma, é cabível a análise da norma escrita para com a sua aplicação prática, como método de garantir que a criança e o adolescente estejam tutelados sobre tais normas. Objetivando a preservação da integridade física, mental e um desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes que serão o futuro da população Brasileira.

Palavras chave: Criança, Adolescente, Proteção, Garantias.

Abstract: Following the constitutionally recognized Fundamental Rights and Guarantees, this article aims to highlight the importance of protecting children and adolescents, who are subjects of family and community living rights, the fundamental fundamental rights established by the Federal Constitution and the Statute of the Child and Adolescent. Thus, it is possible to analyze the written standard for its practical application, as a method to ensure that the child and the adolescent are protected about such norms. Aiming at preserving the physical, mental integrity and healthy development of these children and adolescents who will be the future of the Brazilian population.

Keywords: Child, Adolescent, Protection, Guarantees.

Introdução: Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes é um composto de disposições que visa proteger o menor e esse presente trabalho busca contextualizar e expor os direitos constituídos da criança e do adolescente, sendo eles à dignidade da pessoa humana, baseando nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e às normas de proteção a eles arroladas no ordenamento jurídico.

Como objetivo, tem ainda mostrar seu fundamento no que diz respeito à igualdade, proibindo qualquer distinção de qualquer natureza no que concerne a não aplicabilidade das normas, podendo ocorrer uma ameaça e violar os direitos à eles adquiridos, ocorrendo no caso de violação aos direitos aclamar ao poder Público para colocar na forma prática todos os direitos já constituídos ao menor. Tratam-se de medidas que querem proteger as crianças e adolescentes dos riscos pessoais e sociais. Cuidando da criança e adolescente, garantindo seus direitos fundamentais conforme elencados na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A metodologia usada nesse estudo foi de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva através de livros, artigos e publicações na internet no que se refere ao tema abordado.

Dessa forma, no presente trabalho, estão os direitos fundamentais imprescindíveis no desenvolvimento da criança e adolescente e quais as suas garantias, de acordo com as normas jurídicas, priorizando sua aplicabilidade na vida prática de cada menor à luz do princípio da dignidade humana.

2. IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Na Carta Magna Brasileira, a garantia dos direitos humanos esteve presente, porém a atenção especial para com as crianças e adolescentes vieram a partir do ano de 1988, em seu artigo 227 da Constituição Federal, que foram reconhecidos de forma legal como sujeitos de direitos.

O começo da regulamentação dos direitos apenas da criança e o adolescente teve seu marco na fundação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) que foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de Julho de 1990.

Dessa forma, com seus direitos estabelecidos de forma legal, as crianças e adolescentes tem proteção incontestável na forma da lei mencionada anteriormente, dado que são seres em constante desenvolvimento, não só fisicamente como construindo ideias mentais baseadas na sua vivência para quando se tornar um adulto ter suas concepções formadas, assim precisam de obrigações para evoluírem na integralidade de bons seres humanos.

A criança e o adolescente, apesar de terem seus direitos absolutos documentados no ECA e na Constituição Federal, são os mais suscetíveis de desrespeito aos seus direitos instituídos na norma. Estão sujeitos à pobreza, à violência, à injustiça entre outras maldades para com os jovens. Assim, sofrendo na fase de crescimento, pode acarretar resultados não satisfatórios, como por exemplo, entrar para a vida do crime, seguir caminhos ilegais como meio de sobrevivência na sociedade.

É inquestionável a importância dos direitos da criança e do adolescente e sua aplicabilidade, pois ocorre a ideia de que haverá controle e redução dos abusos e injustiças na prática, preservando acima de tudo, a dignidade da pessoa humana respeitando os direitos humanos, devendo o Estado, a sociedade e a família garantir a proteção e direitos fundamentais desses jovens.

3. INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL.

Desde os primórdios, os jovens eram pontos fáceis de exploração, submissão e objeto de uso na sociedade Brasileira. Mas, com o passar do tempo, foi observado a importância desses jovens e a necessidade de uma assistência ao nível de atender as demandas fundamentais dos mesmos. Dessa forma, a legislação protege os jovens cada vez mais, se tornando imprescindível a proteção dos vulneráveis. (LAMENZA, 2011, XI-XIII)

A criança e o adolescente encontrou amparo legal primeiramente na Carta Magna de 1988 e proteção integral no que tange infância e adolescência no Brasil. Uma vez inserido na Constituição da República Federativa do Brasil, é um dever jurídico fundamental e responsabilidade social para com os jovens. E assim, chegou à sua própria legislação de proteção garantindo seus direitos fundamentais no instrumento jurídico contido no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevista na Lei 8.069/1990. Logo, criança e adolescente são merecedores de dedicação positiva da família, sociedade e Estado.

Essas pessoas infanto-juvenis são detentoras de seus direitos e deveres absolutos, necessitando de boas condições para seu desenvolvimento. Porém, os jovens tem seus direitos violados, se tornando alvos fáceis para pobreza, sendo vulneráveis às injustiças do País. Mesmo que o País tenha evoluído e realizado grandes progressos no que se refere aos jovens e seus direitos e garantias, infelizmente não foi composto por toda a população dessa faixa etária, assim o Brasil está entre os países mais desiguais.

O Brasil, por seu histórico de miscigenação, cuja intensidade variou ao longo do tempo, mais da metade da população de crianças e adolescentes brasileiras são afrodescendentes e mais de um terço dos 821 mil indígenas do País são crianças, de acordo com UNICEF. Enquanto existiam alguns jovens brancos vivendo na pobreza, esse resultado agravava quanto aos negros e pardos. (UNICEF, 2013)

Apesar do Brasil ter reduzido sua taxa de mortalidade infantil, atualmente, os menos favorecidos são os povos indígenas, ocorrendo muitas mortes das crianças recém nascidas, não chegando a completar um ano de vida, por motivos que poderiam ser evitados, no entanto, no que tange a saúde, não são todos que tem acesso a tal direito, este que é fundamental e imprescindível, sem exceção.

Devido à pobreza e iniquidade da vida, muitas crianças brasileiras estão afastadas das escolas, não tendo o direito à educação. No Brasil, muitos jovens, a maioria vivendo na periferia, deixa de frequentar a escola por motivos como trabalhar para ajudar na renda familiar ou não tendo outros recursos, cedendo à vida criminoso.

Dessa forma, as crianças e adolescentes ficam vulneráveis a acontecimentos externos, diminuindo suas expectativas de vida, causados por homicídios, pelo uso de drogas e até mesmo por passar fome, ferindo um direito fundamental, que é a própria vida, esta que ressalta acima de tudo, com o mínimo de dignidade por qualquer cidadão. Segundo José Afonso da Silva:

A vida constitui fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adianta a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não exigisse a vida humana num desses direitos. (Silva, 2014, p. 200).

A Lei, no que diz respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, não só protege o presente, tem também caráter preventivo, valendo desde o nascituro ao nascido vivo, para que não ocorra situações indesejáveis. A legislação no Brasil, quanto à crianças e adolescentes, trata minuciosamente a proteção destes, sendo capaz de derrotar e afastar as desigualdades contidas no País. Assim, todos os jovens são possuidores desses direitos fundamentais, para um potencial desenvolvimento, vivendo uma vida digna. Por isso, a Constituição Federal traz no seu texto os direitos assegurados, são eles: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Direitos almejados para retirar os jovens da zona de perigo, protegendo-lhes da discriminação, perversidade, violência, etc. Devendo os pais assegurar estes direitos, e na ausência dos pais, os responsáveis pela segurança da criança e adolescente.

4. DIREITOS FUDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Segundo Martha de Toledo Machado (2003, p. 107-108), as crianças e adolescentes tem direitos especiais, sendo de forma distinta dos adultos. É perceptível que crianças e adolescentes possuem mais direitos que os adultos, mesmo obtendo alguns direitos em comum, como direitos individuais e sociais reconhecidos a todo e qualquer ser humano quanto ao princípio da igualdade, contudo, às crianças e adolescentes são destinados mais direito que adultos não possuem, devido à fase de desenvolvimento daqueles.

Dessa forma, há muita distinção em definir o que é, afinal, direitos fundamentais e qual sua abrangência. E mesmo existindo conceitos desses direitos, não há uma exatidão ao conceituar. São direitos fundamentais especiais, de acordo com José Afonso da Silva:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA, 2014, p. 160)

Segundo Bobbio, os direitos do homem ou direitos fundamentais:

São direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual,

não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.
(BOBBIO,1992, p. 5)

De acordo com Tânia da Silva Pereira:

Os direitos fundamentais têm sido reconhecidos como manifestações positivas do Direito, produzindo efeitos no plano jurídico, sendo, outrossim, reconhecidos como princípios que orientam a forma sob a qual o Estado deve organizar-se, fixando princípios e linhas gerais para guiar a vida em sociedade com fins de promover o bem-estar individual e coletivo de seus integrantes. Declarados nas Constituições modernas, eles não se confundem com outros direitos assegurados ou protegidos. (PEREIRA, 2008, p. 15)

De forma geral, o Estatuto da Criança e Adolescente elenca os direitos fundamentais constituídos na base da dignidade da pessoa humana, mas baseando na visão infanto-juvenil particularmente, são elas: o direito à vida e a saúde, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. (LEI Nº 8.069/90 – ECA)

Tânia da Silva Pereira expõe, de acordo com a Convenção sobre os direitos humanos da criança no Brasil (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil que:

A declaração legal de Direitos Fundamentais tem, sobretudo, função política primordial, como norteador dos programas básicos de proteção e defesa da criança e adolescente pelo Governo Central e pelos Estados. Declarar direitos fundamentais, novidade em um texto de lei ordinária até então, tem ainda o efeito preventivo de se poder denunciar a violação destes direitos. (PEREIRA, 2008, p. 28)

Porém, seguindo a mesma linha, o autor Boaventura de Souza Santos diz que é necessário mais que elencar os direitos fundamentais, pois:

A constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas, torna difícil a sua efetivação, fazendo com que as decisões judiciais consagrem princípios e normas constitucionais para além ou ao contrário do que está estabelecido na lei ordinária. (SANTOS, 2007, p.20)

O Estatuto da Criança e Adolescente relata detalhadamente todos os direitos fundamentais possíveis dos infanto-juvenis, além de conter na Constituição e demais previsões constitucionais seus direitos. Como já foi mencionado anteriormente, há distinção entre o direito do homem e direito da criança e adolescente, o específico deste são os verdadeiros direitos, pertencendo aos adultos apenas os direitos humanos. (SILVA, 1999, p.6)

4.1 Direito à vida

De todos os direitos constituídos às crianças e adolescentes, o direito à vida é o principal, é um bem jurídico assegurado pelo Direito Natural que está superior à tudo, pois para viver é preciso existir, assim poderá ser detentor de todos os outros direitos. (LAMENZA, 2011, p. 33-34)

A vida é o princípio essencial, já que depende dela para o titular do direito usufruir do mesmo, é “condição da existência e da fruição de todos os outros direitos do homem” (MOUTOUH, p. 347)

No art. 5º da Constituição Federal é assegurado à todos a inviolabilidade do direito à vida. Contudo, crianças e adolescentes detêm de mais atenção pela sua fase de desenvolvimento e necessitam de atenção especial. E o que chama atenção do legislador é a taxa de mortalidade infantil no Brasil que possui índices alarmantes. Fazendo que essa garantia não seja o suficiente, porém tem a obrigação de garantir que essa vida seja, no mínimo, digna. (TAVARES, 2001, p.85)

No art. 6º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (ONU, 20/11/1989): “Toda a criança tem o direito inerente à vida, sendo que os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento a criança”. E na lei Estatutária: “Art. 7º A criança e o adolescente têm direitos a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento

sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (LEI Nº 8.069/90 – ECA)

No que tange à crianças e adolescentes, ao dizer direito à vida, também se refere à proteção destes, protegendo-os do trabalho infantil, da violência tanto nas ruas quanto dentro de casa, garantindo todos os seus direitos, buscando defender e resguardar um desenvolvimento de qualidade a todos estes seres que estão em processo de formação.

4.2 Direito à saúde

Conforme Francismar Lamenza diz:

A criança e o adolescente têm não apenas o direito fundamental à vida, de nascer e de ter sua existência preservada, mas também o relativo à sua saúde. De nada adianta determinada criança viver e não sobreviver às agressões externas perpetradas no dia a dia por agentes variados (focos de doenças, problemas de malformação e males de origem genética de uma forma geral) (LAMENZA, 2011, p. 35)

O direito à saúde anda concomitantemente com o direito à vida, pois um precisa do outro para manter a dignidade. A saúde é um direito básico, principal, contudo para sua efetivação é necessário a atividade do poder estatal. Esse direito não é apenas constituído à crianças e adolescentes mas como todo e qualquer ser humano, sendo assim dever do Estado garantir que esse direito seja adquirido por meio de políticas públicas, sociais e econômicas, assim todos teriam atendimentos médicos mantendo sua saúde sem riscos. (FONSECA, 2015, p. 61)

Esse direito não consiste apenas da saúde física mas também como mental, para preservar a integridade física do menor, pois havendo equilíbrio ou total controle da saúde física com a higidez mental na fase de desenvolvimento, a possibilidade de melhor qualidade de vida é garantido. (LAMENZA, 2011, p. 36).

A convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Adolescente, no seu art. 24, diz que:

Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados-Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários. (LAMENZA, 2011, p.36)

Sincronicamente, a Convenção deixa claro sua intenção de combater a mortalidade infantil, com isso melhorando a qualidade de vida dos infanto-juvenis. E, precisando de atendimentos e internação a Convenção também expõe em seu art. 25 que:

Os Estados-Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação. (LAMENZA, 2011, p. 37)

Na Constituição Federal, está garantido o direito à saúde a todos indivíduos como um dos direitos básicos para a sobrevivência digna e o direito dos petizes e jovens é de grande relevância devido suas idades e a importância de chegarem à vida adulta com o mínimo possível de adversidade e sim com qualidade de vida. Há também possibilidade do aleitamento materno garantido no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) para garantir o direito alimentar da gestante e também do feto incluindo até gestante que pode estar em medida privativa de liberdade e dessa forma, Roberto João Elias diz que:

Suposto que o aleitamento materno é imprescindível ao pleno desenvolvimento da criança, a norma reforça o elenco de medidas nesse sentido. A novidade do texto é estender o benefício às mães que estão detidas. É sem dúvida, um avanço, pois se reconhece que tal direito é do infante, que não pode ser prejudicado por causa da situação de sua genitora. (LAMENZA, 2011, p. 37)

Assim, o direito á saúde é um direito fundamental, como diz Francismar Lamenza:

Num primeiro momento garante-se à população infanto-juvenil seu direito à vida, com todas as nuances que a lei confere (o nascimento harmonioso, as condições propícias para uma existência digna). Em seguida, vem a garantia do desenvolvimento saudável, próximo passo para que a criança e o adolescente possam ter dignidade em seu viver, afastando-se todos e quaisquer riscos a ele inerentes. (LAMENZA, 2011, p. 39)

4.3 Liberdade, respeito e dignidade

De acordo com a Lei 8.069/90 ECA em seu art. 15, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, por serem pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

O art. 16 do ECA compreende a liberdade também como liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e proteção. (Lei 8.069/90)

Sendo assim, são detentores do direito de ir e vir, para poderem agir conforme seu entendimento, não sendo obrigado por outrem como se comportar. Esses direitos devem ser respeitados não só pelo Estado mas por todo e qualquer cidadão particular. A criança e o adolescente “são livres para o deslocamento físico para qualquer lugar que desejem, bem como para permanecer nesses lugares ou para se recusar a ir a determinados locais”, segundo Lamenza (2011, p.40)

O direito ao respeito é descrito no art. 17 do ECA como a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

Consiste no respeito à criança e adolescente, segundo Francismar Lamenza:

Respeitar a criança e o adolescente não é apenas velar por sua integridade física e psíquica. É também ver que eles têm sua vida privada, sua intimidade, com todos os objetos, ideais e pensamentos a ela inerentes, e não lhes opor qualquer objeção no tocante ao abraço desses elementos componentes do que Adriano de Cupis denomina *riservatezza* (*I diritti della personalità*, p.256-7), compreendida como a ideia referente à própria intimidade humana. (LAMENZA, 2011, p. 63)

No que diz respeito à dignidade da criança e adolescente e a importância da sua proteção, reafirma o art. 18 do ECA, ser dever de todos zelar pela suprema dignidade de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de qualquer forma de tratamento desumano, aterrorizante, constrangedor, bem como qualquer espécie de violência, seja a violência física, a psicológica ou a violência moral.

Consiste em dignidade dos infante juvenis para Francismar Lamenza:

A dignidade reside essencialmente em aspectos basilares da vida de nossas crianças e nossos adolescentes. Têm uma vida digna todos aqueles que têm saúde, alimentação, água potável, vestuário, moradia, paz espiritual, educação e renda. São elementos aparentemente de simplicidade para o observador, mas de caráter essencial para que todos os demais direitos daí derivem. (LAMENZA, 2011, p. 66)

4.4 Convivência familiar e comunitária

O art. 19 do ECA, reza que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

Primordialmente, é fundamental que a criança e o adolescente estejam com sua família, preferencialmente na sua família de origem onde tenha nascido, sendo assegurado à eles a convivência familiar, sendo resguardados aos pais o dever de cuidar e zelar pelos filhos, porém falhando de maneira injustificada nessa tarefa, o Estado ficará responsável pela guarda dos menores garantindo-lhes os seus direitos e de Poder para decidir qual o melhor

caminho para seguirem, no caso de buscar família para adotar. (LAMENZA, 2011, p. 68)

E no que tange à convivência comunitária, Francismar Lamenza diz que:

O Estado, como ente responsável pela tutela integral dos interesses infanto-juvenis, não pode se circunscrever única e exclusivamente a garantir o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar – deve-lhes propiciar igualmente a convivência comunitária. A ideia reside no fato de que, devido a situações de risco diversas pelas quais passam infantes e jovens, são eles institucionalizados em obras públicas ou privadas, onde aguardarão o desenrolar dos acontecimentos, dando-lhes um rumo para as vidas ao final do procedimento administrativo e, em último caso, do judicial. (LAMENZA, 2011, p. 70)

A convivência comunitária é essencial, não podendo o Estado privar as crianças e adolescentes do contato externo, com membros diferentes do grupo social que os rodeiam, sendo assim, deverá ter as conduções à escola, ao clube, a determinado passeio turístico ou a um hospital especializado, o que for necessário para sua forma de viver com pessoas além das que são rodeadas.

4.5 Educação, cultura, esporte e lazer.

É necessário na vida dos petizes e jovens estímulos no seu desenvolvimento, pois estão crescendo e precisam de estimulação da capacidade de aprendizado, sendo eles: emocionais, sociais, culturais, educativos, motores, etc.

Na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança sobre o direito à educação, em seu art. 28, diz que:

O direito da criança à educação é o dever do Estado de assegurar que ao menos a educação primária seja gratuita e compulsória. A administração da disciplina escolar deverá refletir a dignidade humana da criança. Ênfase é colocada na necessidade da cooperação internacional para assegurar este direito. (LAMENZA, 2011, p. 71)

É o que está exposto nos seguintes artigos do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

É imprescindível a presença da cultura, do esporte e do lazer na vida das crianças e adolescentes, pois nesse processo de formação é necessário esse contato. Garantindo uma melhor qualidade física e mental. É um possibilitado de oportunidades, podendo até afastar esses jovens do mundo do crime, obtendo uma vida saudável tanto fisicamente quanto mentalmente.

4.6 Profissionalização e proteção no trabalho.

Quando a criança e adolescente buscam trabalhar, mesmo que seja para prover do próprio sustento, há conflitos de interesses com outros, pois eles estão crescendo e esse trabalho pode prejudicar no desenvolvimento. Esse rendimento no trabalho poderá ocupar tempo e forças que os jovens poderiam estar gastando em aulas ou esportes, sendo desgastante e limitando

sua capacidade de aprendizado. Além de tudo, podendo comprometer sua saúde, devido ao excesso de trabalho para pouca idade. (LAMENZA, 2011, p.76-77)

Seguindo à norma constituída no ECA, em seu art. 60 é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. E mesmo assim, existem diversas limitações, por medo de acontecer coisas que possam danificar a vida da criança ou adolescente. Porém, mesmo com tais restrições é permitido que possa realizar trabalhos e são detentores dos direitos trabalhistas como qualquer outro trabalhador. (LAMENZA, 2011, p.78)

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e Adolescente é repleto de normas e garantias como podemos observar nesse trabalho. Garantias e Direitos Fundamentais para existência de cada infanto-juvenil, para conceder um crescimento sadio e harmonioso e além disso, conceder bem estar.

Usando a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente, é de se notar que os direitos garantidos tendem proteger integralmente, pretendendo atingir à todos que são detentores desses direitos imprescindíveis.

É notável que o Estado representa um papel essencial, e é necessário colocar em prática todos esses direitos garantidos, pois dele depende essa conquista. Ele é guardião dos direitos fundamentais, tem suas obrigações para com a sociedade de exercê-lo em totalidade, para uma proteção integral.

REFERÊNCIAS

FONSECA, Antonio Cezar Lima da, Direitos da Criança e do Adolescente / Antonio Cezar Lima da Fonseca. – 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

LAMENZA, Francismar, Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado / Francismar Lamenza. – Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves, Tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes / Luciano Alves Rossato. – São Paulo: Editora Verbatim, 2011.